

Acórdão: 15.760/04/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010109045-65
Impugnante: Posto Barateiro de São João Del Rey Ltda.
PTA/AI: 02.000204193-56
Inscr. Estadual: 625.020206.00-47
Origem: DF/Guaxupé

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – COMBUSTÍVEL - DOCUMENTO FISCAL INÁBIL PARA OPERAÇÃO. Divergência de itinerário, destinatário com situação cadastral irregular. Desclassificação da nota fiscal apresentada por não se prestar como documento hábil para acobertamento da mercadoria em questão. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de álcool hidratado acompanhado de Nota Fiscal número 12.831, desclassificada pelo Fisco por não se prestar como documento hábil para acobertar a mercadoria em face da divergência do itinerário, destinatário com situação irregular e declaração de fls. 51 do real destino da mercadoria. Exige-se ICMS/MR e MI.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente por seu representante legal, Impugnação às fls. 100, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 121/122.

DECISÃO

Versa o feito em questão sobre desclassificação da nota fiscal apresentada no momento da autuação de transporte de álcool hidratado. Considerando a mercadoria desacobertada de documentação fiscal. Exige-se ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso II da Lei n.º 6763/75.

Os argumentos apresentados, pelo Impugnante não são suficientes para ilidir o feito fiscal. Cabe ao transportador da mercadoria, verificar a documentação da carga a ser transportada e o local correto onde fará sua entrega ou caso contrário, assume a responsabilidade pelos erros cometidos.

Verifica-se que de acordo com o art. 85, IV, “g”, do RICMS/96, o pagamento do imposto deve se dar no momento da saída da mercadoria e isto não aconteceu.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Observa-se que a mercadoria se encontrava em itinerário diverso do consignado na referida nota fiscal.

Infere-se assim, que restou plenamente caracterizada a infração nos termos do art. 16, incisos VII, IX e XIII da Lei nº 6.763/75 e art. 96, incisos X e XVII, do RICMS/96. Com efeito, no caso vertente, e amplamente comprovada a infração já que a mercadoria circulava no sentido Guaxupé – Alfenas, com nota fiscal emitida em Guaranésia, com destino Cuiabá/MT, sentido oposto, razão da desclassificação do documento fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 23/03/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

MLR